



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720204/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.394 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ALVES & BORGES TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 33 DO PAF. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do recurso depois de ultrapassado o prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação do acórdão da DRJ, impede o conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Negado conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 173/194) que formalizam a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o

Programa de Integração Social (PIS), referente ao período de apuração de 31/07/2007 a 31/12/2008, incluindo juros de mora e multa qualificada.

A notificação aconteceu em 27/01/2012 (fl. 174).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração a insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins, apurada em decorrência dos valores de receitas escrituradas nos Livros Fiscais Registro de Prestação de Serviços e de Apuração do ICMS, além dos valores informados pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás através das Declarações Periódicas de Informações – DPIs, relativos aos períodos de 07/2007 a 12/2008.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 203/204) alegando ser mero depositário, característica peculiar e exclusiva da atividade que exerce como transportadora, e que, por não possuir frota própria, no ato de contratar um serviço assume junto a terceiros o compromisso de fazer o transporte de determinado produto, e, então, subcontrata e remunera uma pessoa física proprietária de um veículo para executar o trabalho de transporte. Afirma que de acordo com o art. 224 e parágrafo único do RIR/99, não se incluem na receita bruta os valores dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário. Nesta circunstância, o fato gerador do tributo tem como base de cálculo a comissão que recebe sobre o agenciamento do frete, que corresponde a 1,9% do valor contratado, tal como declarou à Fazenda Nacional; e as razões acima expostas a amparam da inexistência de má conduta, e, por esse motivo, requer a desqualificação da multa de 150%.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-47.748, de 30 de março de 2012 (fls. 210/214), julgou improcedente a impugnação conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo da contribuição é a receita bruta, representada pelo faturamento da pessoa jurídica, sem a dedução de eventuais custos pela utilização de serviços de terceiros.

DÉBITOS DECLARADOS A MENOR. CONFRONTO COM OS LIVROS FISCAIS. MULTA QUALIFICADA.

A sistemática apresentação de declarações com valores inferiores ao escriturado nos livros fiscais é motivo suficiente para caracterizar conduta dolosa que justifica a qualificação da penalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 235) onde requer que na aplicação da multa, receba o tratamento dos arts. 138 e 139, I do CC, pois alega a inexistência de má conduta, haja vista que não quis se eximir do pagamento dos tributos, tanto que o fez, embora no valor que o Fisco entendeu ser menor que o devido. Requer, com fundamento no art. 112 do CTN, a interpretação mais benéfica da norma tributária, para que seja desqualificada a multa de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso voluntário foi interposto em 29/05/12 (fl. 235), mais de 30 dias depois da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 20/04/2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 233).

A interposição do recurso depois de ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) implica na recusa de conhecimento, por intempestividade.

Voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti